



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025270-48.2016.4.01.3800 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2016.00073400.2.00559/00032

PROCESSO: 25270-48.2016.4.01.3800

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência objetivando que se suspenda *“os mandatos dos conselheiros eleitos pela CSN, de modo que não participem das próximas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nem tenham acesso às informações comercialmente sensíveis da Autora, até o julgamento em definitivo da presente demanda”* (Sic., fl. 27).

Narra, em apertada síntese, que: *i)* pretende anular decisões do CADE que autorizou ilegalmente a CSN, maior concorrente da Usiminas, a escolher, indicar e eleger dois nomes para compor o Conselho de Administração e um para o Conselho Fiscal da Usiminas; *ii)* a primeira reunião do Conselho de Administração da Usiminas será realizada em 12 de maio de 2016, quando serão discutidas informações sensíveis da Usiminas, cujo compartilhamento com a CSN poderá produzir danos irreparáveis.

Alega que a decisão proferida pelo CADE contém várias irregularidades, motivo pela qual está eivada de nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025270-48.2016.4.01.3800 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2016.00073400.2.00559/00032

Observo que a parte autora alega que impetrou mandado de segurança cujas partes, causa de pedir e pedido eram semelhantes a destes autos. Todavia, tal *mandamus* deverá ser extinto sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência dos impetrantes.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, ressalto que os autos vieram conclusos no dia 11 de maio de 2016.

Observo que está presente, indubitavelmente, o perigo da demora, qualificado pela possibilidade de dano irreparável, haja vista que eventual realização da reunião do Conselho de Administração da Usiminas, com a presença dos conselheiros eleitos com a participação da CSN, tornaria imutável a situação fática concernente ao acesso de tais pessoas à informações sensíveis da Usiminas, tornando inócua posterior decisão judicial que os afastasse dos cargos para os quais foram eleitos.

Tal circunstância, aliada à dúvida quanto à regularidade do procedimento realizado pelo CADE, tanto no aspecto formal quanto material, e da impossibilidade de análise efetiva e minuciosa da vasta documentação acostada (mais de mil laudas) e o exíguo prazo para sua análise (o processo veio concluso para decisão há menos de 24 horas) tornam inarredável e premente a aplicação do poder geral de cautela, com a suspensão da realização de qualquer reunião do Conselho de Administração da Usiminas até que seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a questão posta em Juízo traz grande complexidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025270-48.2016.4.01.3800 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2016.00073400.2.00559/00032

técnica, o que demanda uma análise ainda mais profunda e acurada, a qual somente pode ser feita mediante o exercício do contraditório, o qual seria prejudicado caso se analisasse integralmente o pedido de tutela de urgência neste momento.

Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra efetivo prejuízo à parte contrária com a suspensão da realização de reuniões do Conselho de Administração da Usiminas por período determinado e relativamente pequeno.

Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, **determino a suspensão de toda e qualquer reunião do Conselho de Administração da Usiminas, até que seja proferida decisão que aprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual contestação a ser apresentada em momento oportuno.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar cópia integral do processo referente ao incidente de reconsideração que culminou na decisão ora vergastada, inclusive o inteiro teor de todos os votos proferidos e a ata do julgamento.

Registro que esta decisão não é definitiva e será substituída pela decisão que analisará o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ser proferida logo após a oitiva dos réus.

Após a juntada das manifestações dos réus ou decorrido *in albis* o prazo, **voltem os autos conclusos para decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com prioridade.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025270-48.2016.4.01.3800 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2016.00073400.2.00559/00032

Publique-se. **Intimem-se com urgência.**

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF
(Documento assinado eletronicamente)